



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.008816/2002-25  
**Recurso nº** 262.023 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803.000.896 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de outubro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ISOLADA  
**Recorrente** CARRO DO POVO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

**MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA**

Revogado o dispositivo legal que cominava a pena de multa isolada sobre recolhimentos de tributos feitos fora do prazo de vencimento, deve ser aplicada a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato, ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 7.102, de 14 de dezembro de 2005, da DRJ-Porto Alegre/RS, fls. 27 a 29, que decidiu pela procedência do lançamento, mantendo a multa isolada lançada.

No Relatório do Acórdão a DRJ consignou:

*Item 4.2.2 da autuação "falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais"*

*Não há litígio em relação a esta parte do lançamento de ofício, de vez que a contribuinte não o impugna*

*Item 4.2.3 do auto de infração: multa isolada, relativamente a "falta de pagamento de multa de mora"*

*O lançamento da multa ofício isolada, conforme o demonstrativo da fl. 20 é procedente, de vez que consubstancia a estrita aplicação, ao caso concreto, do disposto no art. 44, inciso I, c/c § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, que prevê a aplicação de multa de ofício isolada, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo, quando o pagamento ocorrer após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora.*

Consignou, ainda, que a alegação de que a multa aplicada de ofício é ilegal/inconstitucional representa mera opinião da impugnante, insuscetível de elidir a aplicação da lei.

Ciente da decisão em 05 de julho de 2007, irresignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 42 a 47, em 06 de agosto de 2007, em que invoca o benefício da retroatividade benigna, com fulcro no art. 106, II, "a" e "c", do CTN, por revogação do fundamento legal da autuação, o art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, pela MP nº 303, de 2006, convertida na Lei nº 11.488, de 2007.

Ademais, aduz que a autoridade administrativa cabe apenas a aplicação incondicional dos dispositivos legais vigentes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Como visto, a aplicação da multa isolada mediante a lavratura do presente auto de infração teve por fundamento o dispositivo legal constante do art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96. Este, com efeito, foi revogado pela Lei nº 11.488, de 2007.

Ao caso, deve ser aplicada a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN. Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 27 de outubro de 2010

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF  
F1  
60

Processo nº : 11080.008816/2002-25  
Interessada : CARRO DO POVO S A

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-00. 896, fls. 58/59.

Brasília - DF, em 26 de novembro de 2010.

Arcovaldo Mariano Tavares  
Chefe da Secretaria da Terceira Seção Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_